

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 42/2020

Pregão Eletrônico nº: 02/2021

Objeto: Contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrentes: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas GTP-TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 22/01/2021, as empresas Dorio – Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, GTP-Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, Meniya Segurança e Vigilância Ltda, MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli e SEAL Segurança Alternativa Eireli, manifestaram a intenção de recorrer da decisão da pregoeira.

No entanto, no prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, somente a empresa DORIO – VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, não apresentou sua peça recursal no site Comprasnet, as demais empresas apresentaram as devidas razões para recorrer.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 02/2021.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira nos seguintes procedimentos:

- a) Falta de apresentação de procuração de seu representante com poderes para assinar a proposta comercial e demais documentos de habilitação;
- b) Apresentação de contratos vencidos na declaração de Contratos Firmados, Anexo VIII, quando o edital havia a exigência de que na declaração constasse apenas contratos vigentes;
- c) Elaboração da proposta comercial considerando a CCT referente ao ano 2020. Houve ofensa a isonomia concorrencial na medida que outros licitantes elaboraram seus preços considerando a CCT atualizada;
- d) Irregularidade na planilha de custos – Distribuição feita erroneamente, dos valores de Uniformes e Equipamentos, para o item VEICULOS E OUTROS;
- e) Inconsistência no Cálculo do SAT, a empresa Lógica deveria apresentar alíquota de 3,2907% e não de 2,80% em todos os postos de trabalho;
- f) Os valores dos insumos não foram devidamente comprovados;
- g) Irregularidade na incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 – a recorrida modificou todos os postos de trabalho para o percentual de 7,48%, novamente menor do que o parâmetro mínimo estabelecido em Lei;
- h) Apresentação de desconto referente à Assistência Médica e Odontológica no valor de R\$ 95,86 sobre o salário do colaborador. Na convenção Coletiva é estabelecido que o montante do valor a ser descontado não poderá ultrapassar R\$ 95,58;
- i) Valor do seguro de vida inferior aos praticados no mercado;
- j) Apresentação de planilhas de composição de custo contendo erros que tornam a proposta inexecutável, podendo ser notado através da análise dos encargos sociais insuficientes para custear os encargos fixados pela legislação;
- k) O valor do Lucro apresentado nas planilhas é irrisório e insuficiente para garantir a total execução do contrato.

Assim, as empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos procedentes, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa Lógica.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante LÓGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI. Apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Explica que a procuração em nome do representante legal, embora não tenha sido anexada no Comprasnet, foi entregue juntamente com os documentos originais/cópias autenticadas, solicitadas pela pregoeira.

2- Esclarece que cometeu erro de digitação na data de vigência de alguns contratos relacionados na declaração exigida no item 8.2.4 letra “d” do edital. No momento que julgou oportuno, corrigiu o Real quadro de contratos vigentes, apresentando e justificando corretamente a variação de 10% de seu Patrimônio Líquido, considerando inclusive o item 7.3.3 do Edital o

qual determina que desatendimentos de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis as aferições de suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta.

3 – Ressalta que para composição das Planilhas de Custo, através de esclarecimento publicado no sítio Comprasnet em 20/01/2021, pergunta-05, todos interessados em participar do certame deveriam utilizar-se da CCT 2020.

4 – Argumenta que as planilhas de custo não foram apresentados cálculos inconsistentes e inexequíveis pelos seguintes motivos:

4.1. O Fator Previdenciário/ 2020 publicado pelo FAPWeb da empresa Lógica está correto, o percentual de 2,80% e deriva do resultado da multiplicação da alíquota de 3% do RAT aplicado para esse segmento e 0,9342 % FAP. E que foi analisado pela comissão de licitação e pelo Departamento de Orientações da secretaria de Gestão-SEGES;

4.2. Os valores dos insumos não estão inferiores ao praticado no mercado. Os preços podem variar conforme a empresa e seu poder de negociação. Os protetores solares são de boa qualidade, assim como os uniformes, sendo que estes últimos são devidamente autorizados pela Polícia Federal. O fornecimento desses materiais são realizados por empresas parceiras que oferecem preços convidativos à Lógica em razão do fornecimento desses itens em outros contratos;

4.3. A incidência do subitem 2.2 sobre o submódulo 2.1 apresentam cálculos reais encontrados quando calculado o total de 36,60% do submódulo 2.2, multiplicado pelo submódulo 2.1 que é 20,43%, resultando no percentual de 7,48% informado na planilha de Custo;

4.4. A empresa lógica possui contrato de assistência Médica para seus funcionários, e que a diferença de R\$ 0,28 apontado pela recorrente, não desrespeita o Instrumento Normativo da Convenção Coletiva, pois foi considerado nas Planilhas de Custo dos supervisores um percentual variável entre 5% e 8% do salário base. A variação dependerá da quantidade de dependentes. Os valores são aprovados e estão em convenção coletiva.

4.5. A empresa Lógica possui solidez no ramo que atua e no mercado de trabalho. Tem contrato com empresa idônea de Seguro de Vida em grupo, que contempla todas as Cláusulas e exigências da Convenção Coletiva e que o valor unitário por funcionário referente à este Benefício é de R\$ 6,00.

4.6. Os encargos sociais foram devidamente atendidos dentro dos preceitos da legislação vigente, foram aceitas pela SEAGE – Seção de Custos da Cia e quando solicitada, a empresa Lógica prestou todos os esclarecimentos e ajustes necessários para cumprir com rigor os compromissos assumidos nesta contratação.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93 e 13.303/2016, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93 tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações e se consideramos que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, deve-se equiponderá-los principalmente sobre o aspecto da razoabilidade.

Pelo princípios da razoabilidade a administração deve agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios, a própria Lei 13.303/2016, artigo 47 e Lei 8.666/93, artigo 43 parágrafo 3º, abaixo descritos, previram a possibilidade de realização de diligências.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#)”.

O Tribunal de Contas da União entende que:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

O instrumento da diligência serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz de executar os serviços, por uma simples omissão ou erro, que podem ser verificados ou corrigidos, mas sim preservar a melhor proposta.

Nesse contexto, coloco que a empresa Lógica entregou juntamente com a documentação original a procuração datada de 02/12/2020 em nome do Sr. Florivaldo São Leão Ferreira, válida até 02/03/2021, portanto em vigor na data de habilitação da empresa. Tal documento encontra-se devidamente autenticado e apensado aos autos sob as folhas 672, volume III deste processo administrativo.

Já na Relação de Contratos firmados, anexo VIII do edital, após o recurso apresentado pela empresa Albatroz, a pregoeira e equipe de Apoio do pregão eletrônico constataram que a empresa Lógica realmente mencionou contratos já vencidos neste documento, deixando de observar que nesta Relação somente deveriam constar contratos Vigentes.

A pregoeira e equipe de Apoio do pregão eletrônico, utilizando-se das prerrogativas da Lei, realizaram as devidas diligências junto a recorrida, e de posse dos contratos, constatou que o valor final da Relação de Contratos Firmados finalizou em R\$ 126.591.833,77. A variação percentual de 10% para mais ou para menos, foi justificada pela empresa.

Completando as diligências, o DEFIC, departamento financeiro da Cia, emitiu novo parecer considerando os números apresentados, de forma que a empresa lógica manteve-se habilitada no Requisito Habilitação Econômico-Financeira.

Com relação às alegações de erros e inconsistências das planilhas de custo, todas as questões abordadas nos recursos foram submetidas a análise e apreciação da seção de Custos (SEANC) da Companhia, qual se manifestou no sentido de que as planilhas apresentadas pela Empresa Lógica constou com todos os cálculos trabalhistas e tributários conforme previsto no edital, Termo de Referência e normas pertinentes, de forma que as contrarrazões estão justificadas de forma coerente e retratam a realidade apresentada nos cálculos. Além disso percentual de Lucro demonstrado nas planilhas não seria motivo razoável para desclassificação de sua proposta e nem considerá-la como inexecuível.

Portanto, não há irregularidades nos cálculos e na proposta comercial.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pelas **empresas GTP-TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI**, para no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão da Pregoeira.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 04 de março de 2021.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira